

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que "dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências", cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas no Banco Central do Brasil e altera o Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências", e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de lei sob exame o objetivo de criar cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, nos ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, funções comissionadas no Banco Central do Brasil e, no que diz respeito à competência temática desta Comissão, acrescentar dispositivos à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de maneira a incluir, entre as competências da Agência Nacional de Águas (ANA), as de regular e fiscalizar, nos corpos d'água de domínio da União, a prestação, em regime de

concessão, dos serviços de irrigação, bem como a adução de água bruta; gerir e auditar, quando existentes, os contratos de concessão dessas atividades; disciplinar, em caráter normativo, a prestação desses serviços, estabelecendo-lhes padrões de eficiência, de maneira a garantir aos usuários o pleno atendimento, com serviços adequados e em observância aos princípios de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos, e estabelecer tarifas referentes à prestação de tais serviços.

Além disso, cria o projeto de lei uma taxa de fiscalização, anualmente cobrada e constituinte das receitas da ANA, destinada a custear as atividades referentes ao exercício do poder de polícia dessa agência na fiscalização dos serviços de irrigação e operações de adução de água bruta, quando ocorrerem em corpos d'água de domínio da União.

A presente proposição resulta do desmembramento feito, após aprovação de destaque, nos termos do art. 161, III, do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 3.960, de 2008, que passou a tratar apenas da transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca em Ministério da Pesca e Aquicultura.

Na exposição de motivos que acompanhou o projeto original, destacava o Poder Executivo a imprescindibilidade da existência de uma agência reguladora dotada da competência legal para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de irrigação em regime de concessão, bem como os de adução de água bruta, e de exercer a autoridade normativa necessária para regular tais serviços, a fim de garantir o pleno atendimento dos usuários e a qualidade e modicidade dos serviços prestados.

Por falha tempestivamente descoberta na tramitação da proposição ora sob estudo – que resulta do desmembramento de parte do Projeto de Lei nº 3.960, de 2008 –, foi a matéria republicada, acrescentando-se ao texto do projeto de lei as emendas de nºs 1, 15, 16, 17, 18 25 e 35, apresentadas originalmente ao anteriormente citado PL 3.960, de 2008, e encaminhada a republicação a esta Comissão, primeiro dos órgãos técnicos da Casa a analisar, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, para a retomada de seu processo de tramitação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o Poder Executivo, no encaminhamento ao Congresso Nacional, da presente proposição, que visa, dentre outros aspectos, a ampliar as competências da Agência Nacional de Águas – ANA.

De fato, para a correta gestão dos corpos d'água sob domínio da União, além de analisar os pedidos e realizar as outorgas de uso de água nesses corpos hídricos, é necessário que a ANA tenha a capacidade legal de regular os contratos de concessão para a prestação dos serviços públicos de irrigação, realizados sob o regime de concessão – em especial no caso das Parcerias Público-Privadas (PPP) – e os de adução de água bruta, além de expedir os atos normativos necessários à regulação de tais serviços, bem como cobrar taxa de fiscalização destinada a cobrir os custos relativos ao exercício do poder de polícia da agência na execução dessas atividades de regulação e fiscalização.

No caso das emendas originalmente apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.960, de 2008, deixamos de manifestar-nos sobre a emenda nº 1, que trata de matéria fora das competências regimentais desta Comissão.

Somos favoráveis ao aproveitamento das emendas nºs 15 e 18, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.960, de 2008, pelo Deputado EDSON DUARTE, criando o Conselho Gestor da Companhia de desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba – Codevasf, e determinando que os superintendentes regionais da companhia sejam nomeados pelo presidente, dentre os servidores de carreira do órgão, por julgarmos que tais modificações garantem avanços político-administrativos e permitem uma atuação mais eficiente desse órgão.

Também por uma questão do aproveitamento da experiência acumulada pela companhia, mostramo-nos favoráveis à aprovação da Emenda nº 25, ao supracitado projeto de lei, apresentada pelo Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA, determinando que, nos casos dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, as atividades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação em regime de concessão, bem como de adução de água bruta, a fixação de padrões de eficiência, o estabelecimento

de tarifas, a gestão e auditagem de todos os aspectos dos contratos de concessão caberão à Codevasf.

Já no caso das emendas nºs 16 e 17, de autoria do Deputado EDSON DUARTE, cremos não ser o caso de seu aproveitamento, haja vista que não deve caber à Codevasf a gestão e auditagem dos contratos de concessão anteriormente referidos fora de sua área de atuação; essa é missão que deve ficar a cargo da Agência Nacional de Águas – ANA.

Também não nos é possível aprovar a proposta da emenda nº 35, de iniciativa do Deputado FLÁVIO BEZERRA, em razão de ser ela destinada a alterar o texto de um artigo da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que já foi revogado pela Lei nº 11.497, de 28 de junho de 2007.

Diante do exposto, nada mais resta a este Relator senão manifestar-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, bem como das Emendas nºs 15, 18 e 25, apresentadas originalmente ao Projeto de Lei nº 3.960, de 2008; pela **REJEIÇÃO** das Emendas nº 16, 17 e 35, também apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.960, de 2008, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator